



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000401856

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0018552-95.2024.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante EDSON FERNANDES DOS SANTOS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente) E GRASSI NETO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

SÉRGIO COELHO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 61299

AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 0018552-95.2024.8.26.0996 - PD

COMARCA: PRESIDENTE PRUDENTE — DEECRIM UR5

AGRAVANTE: EDSON FERNANDES DOS SANTOS

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

Ementa: Agravo em execução. Falta grave. Participação em movimento de subversão à ordem e disciplina. Impossibilidade de absolvição. Procedimento apuratório regularmente processado. Falta grave bem caracterizada. Perda dos dias remidos na fração de 1/3 que não pode ser elidida. Manutenção da decisão recorrida. Recurso improvido.

Trata-se de agravo em execução interposto pela defesa do sentenciado EDSON FERNANDES DOS SANTOS, contra a r. decisão de fls. 61/63, que reconheceu a falta disciplinar de natureza grave por ele praticada em 02/08/2023, declarou a perda de 1/3 do tempo remido anteriormente à data da falta e determinou o reinício do prazo de cumprimento da pena para fins de progressão de regime.

Em síntese, requer a combativa Defensoria Pública, a absolvição, por insuficiência de provas, bem como em face da vedação às sanções coletivas. Pretende, subsidiariamente, seja afastada a determinação de perda do tempo remido ou, quando não, pede a redução da quantidade de dias a serem perdidos (fls. 07/13).

Regularmente processado e contrariado o agravo (fls. 66/74), a decisão recorrida de primeiro grau foi mantida (fl. 76).

O parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça é pelo não provimento do agravo (fls. 87/89).

É o relatório, em síntese.

A decisão recorrida não comporta reforma.

Com efeito, restou sobejamente comprovado, por meio de regular procedimento apuratório (fls. 15/55), que o agravante Edson praticou falta grave em 09/08/2023, consistente em participação em movimento de subversão à ordem e disciplina.

De fato, consoante apurado, os agentes de segurança Ricardo e André, após serem informados da ocorrência de um problema no raio IV, cela 428, onde, durante a contagem, os presos da referida cela tentaram agredir um funcionário. Consta que quando os agentes de segurança se dirigiram ao local para ver o que estava acontecendo, presenciaram o ora agravante Edson e os outros três sentenciados mencionados no Comunicado de Evento tumultuando e insuflando os demais presos, com xingamentos e palavras de ordem, fazendo referências à facção criminosa PCC, impossibilitando a permanência dos servidores no local.

Ouvido durante o procedimento apuratório, na presença de Advogado (fls. 42), o agravante negou a ocorrência dos fatos relatados no comunicado de evento.

Sucede, todavia, que a negativa do agravante Edson restou isolada e em aberto conflito com os relatos seguros e convincentes dos agentes de segurança penitenciária (fls. 21/22), que deram plena conta do ocorrido, confirmando a falta grave por ele praticada, consistente em participação em movimento de subversão à ordem e disciplina.

Não há razão para não se dar crédito às palavras dos agentes públicos. A presunção *juris tantum* de que agiram escorreitamente no

exercício de suas funções não ficou sequer arranhada.

Realmente, as declarações dos agentes de segurança penitenciária constituem significativo valor probatório, afinal são eles que estão diretamente envolvidos na frágil e instável rotina carcerária.

A respeito, já decidiu este E. Sodalício que *"... em que pese a ausência de depoimento de outras testemunhas, é importante salientar que as declarações daqueles a quem incumbe a árdua tarefa de lidar com indivíduos que, em sua maioria, foram segregados justamente pelo grau de periculosidade que apresentam, devem ser tidas em alta conta, e não postas em xeque, se não existir motivo palpável para isto. Portanto, ao contrário do que alega a defesa, está plenamente caracterizada a infração disciplinar de natureza grave praticada pelo agravante, não havendo se falar em absolvição"* (TJSP, Agravo em Execução Penal nº 0076883-03.2014.8.26.0000, Relator Desembargador Ricardo Tucunduva, j. 12.03.2015).

Sendo assim, à vista da documentação que instruiu o procedimento disciplinar, verifica-se que a conduta do agravante Edson — embora idêntica à dos outros três presos (Fernando, Claudio e Jefferson) que praticaram fatos semelhantes — foi bem descrita e individualizada, frisando-se, nesse aspecto, como já acentuado, que o recorrente foi apontado, dentro da grande massa de habitantes da unidade prisional, como um dos detentos envolvidos nos fatos. Desta feita, não há que se falar em punição coletiva, muito menos que a conduta do agravante não foi individualizada; a sanção, nesse aspecto, foi imposta em razão da conduta de cada um dos presos - dentre eles o ora recorrente - os quais foram devidamente relacionados e identificados pelos agentes de segurança. Assim,

idênticas condutas ensejaram a mesma tipificação da falta, sendo certo que a punição foi aplicada somente aos sentenciados que estavam diretamente envolvidos com os fatos, excluídos, por motivos óbvios, os demais presos que habitavam a unidade prisional e que não praticaram a conduta imputada ao agravante.

A propósito, colhe-se desta Corte precedente jurisprudencial elucidativo que bem poderia ser aplicado à espécie, a saber: *“Não custa consignar, contudo, que a hipótese não se afeiçoa à de imposição da sanção coletiva de que cuida o artigo 45, § 3º, da Lei de Execuções Penais; considere-se que constitui dever do condenado adotar **"comportamento disciplinado (...)"** e **"conduta oposta aos movimentos individuais ou coletivos de fuga ou de subversão à ordem ou à disciplina"** (artigo 39, incisos I e IV, Lei das Execuções Penais) - inseri negrito. Cuidar-se-ia de sanção coletiva se toda a população do presídio fosse responsabilizada. No entanto, a conclusão incidiu sobre o pequeno universo verdadeiramente implicado.”* (TJSP, Agravo em Execução Penal nº 990.10.217736-0, Relator Desembargador Wohlers, j. 19/10/2010).

Como se vê, restou seguramente demonstrado que o recorrente cometeu a falta grave que lhe foi imputada, infringindo o disposto no art. 50, inciso I, da Lei de Execuções Penais.

Nesses termos, a tese de absolvição revela-se despropositada e sem qualquer fundamento, vez que a conduta perpetrada pelo recorrente se enquadra perfeitamente no dispositivo acima referido.

Observe, ainda, por oportuno, que as normas das penitenciárias devem ser respeitadas pelos sentenciados e, nesse sentido, a utilização alargada de princípios constitucionais de Direito Penal, em âmbito estritamente administrativo, não pode estar a

serviço da completa impunidade e da própria inviabilização do sistema.

Por fim, não se pode confundir ausência de fundamentação com motivação concisa, relativamente à determinação de perda dos dias remidos. No caso, a fração de perda dos dias remidos restou fixada em 1/3 (um terço), em decisão bem fundamentada, com destaque e atenção para a gravidade da conduta do reeducando, as circunstâncias fáticas em que a falta foi praticada e o histórico carcerário.

De fato, a decisão levou em conta a absoluta ausência de assimilação da terapêutica penal, não se podendo perder de vista que se não for punida adequadamente, a conduta praticada pelo agravante pode provocar rebaixamento do nível de disciplina na unidade prisional, causando instabilidade no ambiente carcerário.

É o quanto basta para justificar a perda de 1/3 dos dias remidos, guardando, pois, proporcionalidade com a falta praticada.

Em suma, a decisão agravada se mostra correta, nada havendo de ilegal, desmerecendo guarida quaisquer das alternativas ventiladas no pleito recursal.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

SÉRGIO COELHO
Relator
(Assinatura Eletrônica)